

PROCESSO Nº TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMDAR/mh/YAB/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO. ART. 485, VIII, DO CPC/1973. ACORDO FIRMADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR JÁ LIQUIDADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO TITULAR DO DIREITO MATERIAL. ATO DE DISPOSIÇÃO INEFICAZ. PRETENSÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Trata-se de ação rescisória fundada na alegação de invalidade da transação homologada em juízo, por ausência de autorização expressa do Autor, substituído na ação matriz, para que o Sindicato, substituto processual, realizasse atos de disposição do direito material do Autor. 2. Os sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sem necessidade de autorização dos trabalhadores em prol de quem atuam, embora não possam promover atos de disposição do direito material dos trabalhadores em nome dos quais figuram como parte. Nesse cenário, não pode praticar atos de disposição do direito material dos integrantes da categoria que representa. De acordo com a motivação exposta em julgamento proferido pela Excelsa Corte, *“Como bem delimitado por*

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

Chiovenda, a substituição processual não é ilimitada; isto é, o fato de o substituto agir como parte na relação processual não lhe permite praticar todas as atividades de parte, como os atos de disposição do direito em questão” (RE 1093503/SP). Assim, apesar da legitimidade para propositura da ação coletiva, não é o sindicato o titular do direito material em discussão e dele não pode dispor mediante renúncia ou transação. 3. Na transação que se pretende invalidar, as partes da ação primitiva - o Sindicato e a empresa - ajustaram a redução considerável da quantia que já havia sido apurada para o Autor, de mais R\$260.369,71 (em valores de setembro de 2010) para apenas R\$67.424,20, e incluíram no pacto o pagamento de R\$200.000,00 de honorários advocatícios, verba que não havia sido deferida no título executivo antes formado. E a execução já estava garantida pela penhora de dinheiro. 4. Na hipótese, não poderia o sindicato celebrar acordo sem a aquiescência do trabalhador, titular do direito material. Para a prática de atos de disposição do direito material do Autor, havia necessidade de autorização prévia, não demonstrada nos autos da ação matriz, tampouco da ação rescisória. Nessas circunstâncias, não há como conferir validade à transação em relação ao direito do Autor, sobre o qual não poderia o Sindicato dispor, pelo que procede a pretensão rescisória fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000**, em que é

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000
Recorrente **E.C.D.A.** e são Recorridos **BUNGE ALIMENTOS S.A.** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE.**

E.C.D.A. ajuizou ação rescisória (fls. 6/14), com fulcro no art. 485, III, IV e VIII do CPC de 1973, pretendendo desconstituir decisão homologatória de acordo proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Esteio/RS, nos autos da ação trabalhista tombada sob o n° 0021000-13.1987.5.04.0281.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão às fls. 1078/1096, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário às fls. 1106/1115, admitido pela decisão à fl. 1122.

Contrarrazões apresentadas pela segunda Ré às fls. 1128/1136.

Sem parecer do Ministério público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que tempestivo (fls. 1098/1106), com representação regular (fl. 22 e 1106), e isento de preparo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fl. 1079).

2. MÉRITO

2.1. FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO. ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973. ACORDO FIRMADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR JÁ LIQUIDADADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PELO SUBSTITUÍDO.

ATO DE DISPOSIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. INVALIDADE DO AJUSTE.

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório mediante os seguintes fundamentos:

(...)

MÉRITO.**1. Ação Rescisória – Ofensa à coisa julgada e colusão entre os réus.**

Trata-se de Ação Rescisória por meio da qual E.C.D.A. objetiva desconstituir decisão que homologou acordo no curso da execução que processava nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021000-13.1987.5.04.0281, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, na condição de substituto processual dos empregados da Samrig S.A. (atual Bunge Alimentos S.A.).

Sustenta que o acordo questionado é resultado de colusão entre os réus, além de ofender coisa julgada emanada do título judicial em execução.

Esclarece que figurou como substituído processual em ação trabalhista ajuizada em 13-02-1987, acima identificada, onde foi postulado o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade para todos os sócios do sindicato à época da propositura da ação, e onde foi reconhecido direito aos que trabalhavam em manutenção mecânica, seu caso, ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Diz que, no ano de 2001, o valor do seu crédito girava em torno de R \$134.000,00. No ano de 2003, os réus entabularam um acordo para quitar a ação coletiva, no qual seu nome não constou no rol de beneficiários. A ação continuou seu curso e, em setembro de 2010, o seu crédito, conforme conta homologada pela juíza da execução, correspondia a R\$260.369,71. Em 30 de novembro de 2010, todavia, os réus voltaram a entabular acordo, por meio do qual seu crédito foi fixado em R\$67.424,20. Pelas razões já apontadas no relatório, busca o corte rescisório da sentença que homologou o acordo, com fundamentos nos incisos III e IV do art. 485 do CPC.

Examino.

Desde logo, declaro a revelia do primeiro réu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, considerando que não apresentou defesa.

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

Porém, em se tratando de ação rescisória, os efeitos da revelia não induzem à presunção de veracidade do fatos alegados pela parte autora, conforme orienta a Súmula 398 do TST:

Ação rescisória. Ausência de defesa. Inaplicáveis os efeitos da revelia. Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada.

Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Assim, superado esse aspecto, passo à análise da pretensão rescisória.

No caso, tem-se como fatos incontroversos que o autor, E.C.A., figurou entre os substituídos processualmente pelo Sindicato réu na ação matriz (fl. 59), exercia a função de "auxiliar de manutenção mecânica" no setor "mecânica" da segunda ré (fl. 82), e como tal foi contemplado no título executivo judicial com o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Também é incontroverso que, iniciada a fase de execução, o perito contador apurou crédito em seu favor de R\$118.861,39, conforme conta apresentada em agosto/2001, valor que atualizado até 30-09-2010, correspondia a R \$260.369,71 (fl. 314) e que foi homologado conforme cópia da sentença de liquidação da fl. 317. Também denota a documentação acostada ao processo que no primeiro acordo entabulado entre os réus, em fevereiro/2003 (e que não chegou a ser homologado), o autor não era contemplado com quaisquer valores, constando da cláusula 5ª da referida proposta de acordo que "*os demais substituídos não relacionados neste acordo não fazem jus ao recebimento de qualquer importância seja pelo fato de não serem sócios do sindicato na época do ajuizamento da ação, seja também pelo fato de terem desistido desta ação, seja pelo fato de já terem recebido verbas próprias através de ações judiciais individuais, seja pelo fato de não fazerem jus ao recebimento de qualquer dos adicionais deferidos pela r. sentença (insalubridade e periculosidade)*" - fls. 247-51, grifei. **Já no acordo que obteve homologação pela decisão rescindenda foi ajustado que o ora autor perceberia o valor de R\$67.424,20.**

Não é novo, nesta 2ª SDI, o debate envolvendo a postura e alegada (in) idoneidade dos réus no processo matriz (reclamatória trabalhista n° 0021000-13.1987.5.04.0281) ao entabularem o acordo que restou homologado pela sentença objeto da pretensão de corte rescisório, bem como a ocorrência de afronta à coisa julgada pela mesma decisão rescindenda. **Entretanto, como já analisado nas diversas ações propostas com idêntico objeto, não se configura a hipótese de colusão entre os réus, a inquinar o acordo rescindendo e determinar seu corte rescisório.**

Como já me manifestei ao relatar o processo n° 0008483-66.2012.5.04.0000 (AR), cujas razões de decidir adoto e dou por transcritas, **análise minudente dos vários incidentes ocorridos na ação matriz não aponta indícios da alegada colusão, mas apenas tentativa de por termo ao litígio com o estabelecimento de concessões mútuas, após um quarto de século em que o processo vem tramitando. É certo que, quando as**

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000 partes transacionam, abrem mão de parte dos direitos envolvidos. Tal resultado é aceitável, e esperado até, posto que ínsito ao espírito da transação. Veja-se que a sentença de procedência parcial foi proferida em dezembro de 1993.

A alegação do autor, no sentido de que foi apurado crédito a seu favor em valor muito superior ao contemplado no acordo rescindendo, ainda que comprovada nos autos, não conduz necessariamente à conclusão de que teve seus direitos maliciosamente fraudados pelo acordo rescindendo.

Ocorre que, como se vê da documentação anexada aos autos, bem assim da consulta dos autos do processo matriz - requisitados ao juízo de origem pela Exma. des^a Maria Helena Lisot, a quem também foi distribuída Ação Rescisória de teor análogo, e que foram provisoriamente arquivados na Secretaria desta 2^a SDI - estabeleceu-se larga controvérsia acerca dos limites e abrangência do título executivo judicial, até porque, em vários pontos, este apenas faz referência a setores e funções e não especificamente a este ou aquele substituído processual. Assim foi que a interpretação da decisão a ser executada arrastou-se por mais de duas décadas, ora incluindo, ora excluindo alguns dos substituídos processuais.

Nesse sentido, aliás, aponto que poucos dias antes da celebração do acordo, a segunda ré havia ajuizado embargos à execução (fls. 338-52), onde buscava, dentre outros pontos, a exclusão do ora autor da conta de liquidação apresentada pelo perito contador e homologada pelo juízo, argumentando não existir certeza sobre o período de vigência de seu contrato de trabalho e, por conseguinte, sobre estar abrangido pelos limites temporais fixados no título executivo judicial. Esses embargos foram julgados (fls. 370-5), constando dos fundamentos da sentença:

"A embargante alega que os substituídos Omar Oliveira Pereira, Luiz Carlos dos Santos, E.C.A., Ismael Luiz Mendonça e Osório Ferreira Dias não preencheram os pressupostos de legitimação para figurar no rol de substituídos.

Requer a exclusão destes dos cálculos efetuados pelo contador.

Com razão. Conforme análise do laudo pericial complementar anexo pelo contador os substituídos mencionados em epígrafe já foram excluídos da conta.

A executada embargou de declaração a respectiva sentença (fls. 379), apontando que "*Na fundamentação da sentença ora embargada reconhece-se pertinência à pretensão de exclusão dos substituídos antes relacionados*"

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000 mas que consta da mesma fundamentação que referida exclusão já fora realizada pelo perito, o que não teria ocorrido, e nada consta no dispositivo acerca da procedência dos embargos nesse ponto.

Resta claro, assim, que o direito do ora autor ao pagamento de qualquer valor ainda não estava consolidado, sendo objeto de controvérsia.

De fato, na ação matriz em momento algum as partes - como tais o sindicato exequente e a empresa executada - convergiram integralmente em suas teses. Ao contrário, tanto entre elas próprias, quanto em relação ao perito contador, jamais houve consenso relativamente aos valores devidos e aos substituídos efetivamente atingidos pela decisão judicial transitada em julgado. Entendo, assim, que tais circunstâncias são incompatíveis com a existência da alegada colusão entre as partes, que para restar configurada impescinde da demonstração de convergência de interesse (ilícito) entre os partícipes do conluio.

Outrossim, o fato do juízo estar garantido com a penhora de valores em contas correntes da executada, não retira das partes o direito de transigirem, até porque, como já referido, o cálculo do contador, mesmo homologado pelo juízo, ainda era objeto de controvérsia entre elas.

Também o fato de, no acordo, ser estipulado valor a título de pagamento de honorários assistenciais, de R\$ 200.000,00, mesmo tendo a empresa executada sido absolvida do pagamento dessa verba, não é suficiente, por si só, para induzir à conclusão de que houve o alegado conluio. As partes tem liberdade para compor e, inclusive, para acrescentar no acordo parcelas não postuladas e/ou não deferidas. Assim, não cabe ao juízo intervir quando a avença expressar a livre manifestação de vontade dos acordantes, no particular.

Por fim, entendo que, atuando o sindicato na condição de substituto processual, independe de autorização dos substituídos para validar seus atos no processo, detendo, como substituto, legitimidade extraordinária com poderes e liberdade para realizar atos capazes de influenciar a solução da controvérsia, tal como firmar acordo, sem que de tal se extraia afronta ao art. 9º da CLT.

Nesse sentido, aliás, diversas as decisões desta 2ª SDI, inclusive envolvendo hipóteses análogas à presente, em que substituídos processualmente pelo sindicato cujo crédito inicialmente apurado pelo contador nomeado pelo juízo restou consideravelmente reduzido quando da

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000
acordo formalizado entre os réus e homologado pelo juízo (v.g., proc. n° 0000389-32.2012.5.04.0000 AR, em 14/06/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora; proc. n° 0009098-56.2012.5.04.0000 AR, em 13/09/2013, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator; proc. n° 0008944-38.2012.5.04.0000 AR, em 13/09/2013, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator; proc. n° 0008948-75.2012.5.04.0000 AR, em 13/09/2013, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon - Relator; proc. n° 0008172-75.2012.5.04.0000 AR, em 16/08/2013, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator.

Julgo improcedente a pretensão rescisória fundada no inc. III do art. 485 do CPC (colusão).

De outra parte, tampouco se configura, no caso, a hipótese de corte rescisório prevista no inc. IV do art. 485 do CPC.

De fato, o título judicial em execução não relaciona, nominalmente, senão alguns substituídos; com relação aos demais, fixa critérios para nortear quem tem direito a que, e quem não tem direito a nada. Determina, assim, que, necessariamente, se proceda a uma interpretação do que está sendo deferido e para quem o está sendo. Considerando o universo de mais de quatrocentos substituídos processuais, em setores e funções diversas, justifica-se, de certa forma, a controvérsia instaurada na fase de liquidação.

Dada a necessidade de interpretação dos limites e abrangência da decisão exequenda, e a larga controvérsia que se estabeleceu em relação aos mesmos, não há como entender que a decisão rescindenda, que homologou o acordo questionado pelo autor, tenha incorrido em ofensa à coisa julgada, consoante entendimento que emana da Orientação Jurisprudencial n° 123 da SDI-2 do TST.

Ademais, o fato de ter ocorrido composição amigável da lide afasta a possibilidade de violação à coisa julgada.

Assim, julgo improcedente também a pretensão rescisória calcada em ofensa à coisa julgada.

(...).(fls. 1088/1095 - grifos acrescentados)

Inconformado, o Autor sustenta que o Sindicato Réu, na condição de substituto processual, não possuía poderes para transigir sobre direito individual do empregado, renunciando ou reduzindo valores aos quais fazia jus.

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

Alega a invalidade do acordo realizado entre as Rés sem a devida anuência dos substituídos por meio de assembleia extraordinária.

Aponta a formação de colusão entre os Réus, ao argumento de que o valor que lhe era devido foi reduzido de R\$ 260.000,00 para R\$ 67.424,20.

Assevera que no acordo ficou ajustado que a segunda Ré pagaria ao Sindicato honorários assistenciais no valor de R\$200.000,00, fato esse que causa estranheza, uma vez que essa verba havia sido excluída na fase de conhecimento da ação matriz.

Aduz ter havido ofensa direta à coisa julgada, pois não foi atendida a determinação de pagamento integral do adicional de periculosidade antes deferido.

Pugna pelo provimento integral do recurso ordinário, provimento integral do presente recurso, *"... com a procedência dos pedidos constantes da inicial, nos moldes do artigo 485 do CPC, em especial seus incisos III, IV e VIII"*.

Tem razão o Autor.

Trata-se de ação rescisória voltada à desconstituição

de decisão homologatória de acordo judicial nos autos da ação coletiva n° 0021000-13.1987.5.04.0281, com fundamento nos incisos III, IV, VIII do artigo 485 do CPC de 1973.

A decisão que o Autor pretende rescindir é a seguinte:

(...)

CONCILIAÇÃO: Considerando-se a existência de acordo anterior, não homologado por este Juízo, em que 85 substituídos receberam valores ajustados, para encerrar o presente feito o Sindicato aceita o valor proposto, conforme certidão da fl. 3317, que totaliza o valor de R\$ 1.570.000,00, sendo R\$ 1.200.000,00 de principal, o qual será rateado de forma proporcional a 1/3 do valor líquido devido, entre os substituídos remanescentes, conforme o cálculo da fl. 3301-3306. O sindicato, pelos substituídos, dá quitação da Inicial, sendo que juntará a relação dos substituídos e dos valores a serem liberados em 24 horas, considerando-se tal relação parte integrante da

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000
presente ata. Os valores serão pagos aos substituídos diretamente da conta a disposição do juízo, de número 0472/04201505688-9, valendo a presente ata como alvará, incluindo-se o relatório de nomes e valores a ser apresentado. Neste ato, devolve-se à reclamada o original da carta de fiança das fls, 3252-3253, permanecendo nos autos uma cópia. Custas de R\$ 24.000,00, pelos substituídos e dispensadas. Os honorários periciais são fixados em R\$ 170.000,00, os honorários assistenciais são acordados em R\$ 200.000,00 e o saldo remanescente será liberado à reclamada, devendo ser expedidos os alvarás respectivos. Libere-se, de imediato, à reclamada, o depósito da conta 0472/04201506689-7. Homologo o acordo. Expedidos os alvarás, proceda-se uma revisão dos autos e encaminhem-se ao arquivo. Cientes os presentes. Ata juntada neste ato. Nada mais. (...). (fl. 782)

No caso, o corte rescisório é viabilizado com espeque na causa de rescindibilidade a que alude o inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 - "*fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença*".

Sobre o sentido e alcance da referida regra, vale conferir a doutrina de Flávio Luiz Yarshel:

O inciso VIII do art. 485 do CPC prevê a possibilidade de rescisão do julgamento do mérito quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em tenha se baseado a decisão.

Dentre os aspectos relevantes ligados ao tema, o primeiro diz com a inteligência se há de dar ao dispositivo, para determinar seu verdadeiro alcance. E sobre isto, sem embargo de literalidade da lei, interpretação de ordem sistemática e histórica (considerada a fonte em que se abeberou o legislador brasileiro) leva à conclusão de que é rescindível o julgamento do mérito quando houver fundamento para invalidar (i) o reconhecimento da procedência do pedido, (ii) a renúncia ao direito (material(em que se funda a demanda e (iii) a transação (respectivamente, art. 269, V, II e III, do CPC).

(...)

Quanto aos fundamentos para invalidação dos atos abrangidos pela lei, embora o art. 352, I (referindo-se como visto, à confissão), mencione apenas

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000
as hipóteses de erro, dolo ou coação, considerando-se a amplitude do disposto
no art. 485, VIII, todo e qualquer outro fundamento para invalidação
deve ser apto a levar à rescisão do julgamento do mérito – o que é válido
para as hipóteses de reconhecimento da procedência,
transação ou renúncia. (Ação Rescisória - Juízos
Rescindente e Rescisório, São Paulo, Malheiros,
2005, p. 334/335 - grifei).

O notável Pontes de Miranda, comentado o dispositivo legal em foco, explica que, "*Quanto à transação, é negócio jurídico bilateral. As eivas são as mesmas que a lei processual e a lei de direito natural apontam*" (Comentários ao CPC - Tomo VI - arts. 476-495, Forense, 3ª ed., 1998, p. 248).

Como se observa, a interpretação do inciso VIII do art.

485 do CPC de 1973 não deve ser restritiva.

Pois bem.

A ação primitiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre no ano de 1987, antes, portanto, da nova ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988.

Dispõe o art. 3º do CPC de 1973 que, para propor ação,

é imprescindível possuir interesse e legitimidade. E o art. 6º do mesmo diploma legal acrescenta que "*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

Como explicam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Espécie do gênero legitimação extraordinária, substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia” (*in* Código de processo civil comentado, LTr, 2006, p. 152).

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

Os sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sem necessidade de autorização dos trabalhadores em prol de quem atuam (art. 8º, III, da CF/88), embora não possam promover atos de disposição do direito material dos trabalhadores em nome dos quais figuram como parte.

É importante ter em mente, todavia, que o ente sindical

não é titular do direito material em discussão. Por isso, sua atuação não é ilimitada, devendo observar certas restrições.

Com permissão da Constituição Federal, o sindicato atua como parte, em nome próprio, mas defende direito alheio. Não é o titular do direito material dos trabalhadores que integram a categoria profissional, razão pela qual incumbe ao ente sindical observar determinadas limitações.

Nesse cenário, não pode praticar atos de disposição do direito material dos trabalhadores da categoria profissional. Não lhe é dado renunciar ou transigir sobre o direito material cuja titularidade não possui.

Apesar da legitimidade para propositura da ação coletiva, não é o titular do direito material em discussão e dele não pode dele dispor mediante renúncia ou transação.

Aroldo Plínio Gonçalves e Ricardo Adriano Massara Brasileiro lecionam a respeito da existência de vício no acordo entabulado pelo sindicato em sentido contrário aos interesses dos substituídos:

“Não pode ser ignorado que, no cerne da discussão a respeito do direito de renúncia e de transação do substituído, há a preocupação com a fragilidade do empregado diante da precariedade do mercado de trabalho e do poder econômico do empregador. E, com ela, surge a resistência em se admitir que o trabalhador possa intervir no processo para renunciar a direitos.

É certo que as transações nem sempre são prejudiciais aos trabalhadores. Envolvendo renúncias e ganhos ou vantagens, elas podem ser benéficas para as partes que se propõem a realizá-las.

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

É preciso ressaltar, entretanto, que, tanto no que concerne ao direito transacionado como à verificação da vontade livre do trabalhador, a doutrina e a jurisprudência sempre foram rígidas.

Havendo indícios de que a transação foi prejudicial e de que houve pressão sobre a vontade do trabalhador, surge a possibilidade da existência de coação e, com ela, a da invalidade do ato jurídico, ou mesmo de rescisão da sentença homologatória do acordo.

Já se repetiu, por vezes sem conta, que a substituição processual pelo sindicato não foi introduzida no direito para prejudicar o trabalhador.

É uma verdade elementar, que deve servir de critério para o equilíbrio das relações entre os titulares dos direitos processuais e dos direitos materiais em litígio, nos casos de substituição processual.” (Sindicato e Substituição Processual, Rev. Trib. Reg. Trab. 3^a R.,

Belo Horizonte, v. 44, n.74 p.171-188, jul./dez.2006)

A essa conclusão já chegou a Excelsa Corte Suprema no

julgamento do RE 1093503/SP, em que se discutia o alcance da norma do art. 8º, III, da CF (Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, divulgado em 23/08/2007). De acordo com a motivação então exposta:

Como bem delimitado por Chiovenda, a substituição processual não é ilimitada; isto é, o fato de o substituto agir como parte na relação processual não lhe permite praticar todas as atividades de parte, como os atos de disposição do direito em questão. Assim afirmava o ilustre processualista:

'De resto, dizer que o substituto processual é parte não implica dizer que ele possa realizar todas as atividades de parte. Pode haver atividades de parte a que a lei somente atribua importância desde que emanem daquele que é titular da relação substancial (juramento, confissão, renúncia aos atos, renúncia à ação, reconhecimento da ação), ou daquele que é representante ou órgão do titular. Semelhantes atividades não as poderia exercer o substituto; a atividade dele é, pois, circunscrita por sua própria condição.'

Adiante, Chiovenda tece considerações adicionais sobre os limites da substituição processual, da seguinte forma:

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

A substituição processual não é necessariamente extensiva a todo o processo. Pode dar-se que o sujeito do direito substancial se converta em sujeito da relação processual no curso da lide [...]; então a substituição não dura até o fim do processo, mas desaparece durante a ação. E vice-versa, pode-se dar que a substituição processual sobrevenha durante a lide e não no início dela [...]

Na hipótese examinada, reconhecida a obrigação de pagar o adicional, passou-se à liquidação dessa quantia em conformidade com a situação individual de cada substituído, que pode ser promovida tanto pelo substituído como pelo substituto processual, nos termos dos arts. 97 e 98 da Lei 8.078/1990.

Foi inclusive o que aconteceu nos autos, em que, na liquidação, uma parcela dos substituídos passou a ser representada por advogado não ligado ao sindicato, ao passo que outra parcela permaneceu representada pela entidade sindical.

É preciso ter em mente que não poderia o sindicato celebrar acordo sem a aquiescência dos trabalhadores detentores do direito material.

Com efeito, sem a expressa concordância do trabalhador substituído, não poderia o ente sindical pactuar ajuste em cujos termos há considerável diminuição da quantia supostamente devida, apurada em liquidação, ainda que questionada, pela empresa condenada, em incidente oposto na fase executiva, a condição do Autor de beneficiário do título executivo.

Portanto, para a prática de atos de disposição do direito material do Autor, havia necessidade de autorização prévia, não demonstrada nos autos da ação matriz, tampouco da ação rescisória.

Vale lembrar que a transação é instituto regulado no Código Civil, traduzindo-se como negócio jurídico bilateral, no qual as partes, mediante concessões mútuas, resolvem um conflito, com a finalidade de prevenir ou terminar uma relação litigiosa (art. 840 do CCB).

O instituto tem larga aplicação no processo do

PROCESSO Nº TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

trabalho, mas cabe ao magistrado, antes de homologar o ajuste firmado, verificar se os requisitos para celebração do pacto foram atendidos, como, por exemplo, se as partes podem realizar o negócio jurídico.

A decisão rescindenda é sentença homologatória de acordo, firmada nos autos de ação coletiva movida pelo sindicato recorrido, por meio da qual, entre outras obrigações ajustadas, foi acordado o pagamento da quantia de R\$67.424,20 ao Recorrente (conforme registro às fls. 782/784), valor este abaixo da verba já apurada para o mês de setembro de 2010, que girava em torno de R\$260.369,71, consoante documentos acostados às fls. 628/632.

O acordo foi firmado entre o Sindicato e a empresa Reclamada, ora Réus, sem a concordância prévia do substituído, ora Autor.

Nessa transação, as partes ajustaram a redução considerável da quantia que já havia sido apurada para o Autor, como assinalado, e incluíram no pacto o pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) de honorários advocatícios, verba que não havia sido deferida no título executivo antes formado.

A execução já estava garantida pela penhora de dinheiro (fl. 658).

Nessas circunstâncias, não há como conferir validade à transação em relação ao direito do Autor, sobre o qual não poderia o Sindicato dispor, pelo que é procedente a pretensão rescisória fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973.

Cumprе assinalar, contudo, que este Colegiado, em três oportunidades, já decidiu em sentido contrário ao aqui proposto (TST-RO-8727-92.2012.5.04.0000, DEJT 19/02/2016; TST-RO-9013-70.2012.5.04.0000, DEJT 18/12/2015, TST-RO-389-32.2012.5.04.0000, DEJT 18/12/2015).

Confira-se, a propósito, a fundamentação de um desses julgamentos, idêntica a dos outros dois:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA. (...) 3. ART. 485, VIII, DO CPC. ACORDO JUDICIAL. VÍCIOS QUE PREJUDICAM A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Na ação rescisória ajuizada com base no art. 485, VIII, do CPC, mostra-se imprescindível a evidência da caracterização de um dos vícios capazes de invalidar a transação. Na hipótese dos autos, não há indícios de que o recorrente não detivesse conhecimento do que estava sendo ajustado ou de que fora tolhido em sua manifestação de vontade. Nesse sentir, inexistentes os vícios que prejudicam a validade do negócio jurídico e impedem que a vontade seja declarada livremente e de boa-fé, impõe-se o desprovemento do recurso ordinário (...) Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.” (TST-RO-8727-92.2012.5.04.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-2, DEJT 19/02/2016).

Em sentido oposto, reconhecendo existir fundamento para invalidar a transação em hipóteses semelhantes, cabe colacionar os seguintes julgados da SBDI-2 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO - RECLAMATÓRIA REFERENTE APENAS A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, COM VALOR LIQUIDADO - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO E EM VALOR SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR À CONDENAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES DO SINDICATO SUBSTITUTO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO. 1. Os Empregados substituídos processualmente pelo Sindicato investem contra a sentença homologatória de acordo firmado pela Entidade de Classe e a Empresa Reclamada, com base em colusão e fundamento para invalidar transação (CPC, art. 485, III e VIII). 2. Descartada a colusão, por ausência de prova da má-fé visando a prejudicar terceiros, verifica-se a existência de fundamento para invalidar a transação havida, tendo em vista que o acordo hostilizado foi consumado: a) na fase de execução, quando já liquidados os valores devidos a cada um dos Empregados substituídos processualmente, em montante significativamente inferior ao reconhecido judicialmente como devido; b) com quitação de todo o contrato de trabalho, quando a reclamatória versava exclusivamente sobre adicional de periculosidade. 3. Houve, no caso, extrapolação de poderes por parte do Sindicato, que não poderia, em processo

PROCESSO Nº TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000 com finalidade específica e com valores já liquidados, dilatar a abrangência do acordo, mormente por carecer de autorização dos substituídos e desconhecer a situação específica de cada um quanto a outros eventuais direitos trabalhistas. Recurso ordinário desprovido. (TST-ED-ROAR - 1396206-84.2004.5.02.0900, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 10/03/2006)

AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ACORDO CELEBRADO POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS. Ajuizamento de reclamação trabalhista pelo Sindicato na qualidade de substituto processual, pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade, a qual foi julgada procedente. Superveniência de acordo celebrado entre o Sindicato e a Reclamada, o que ensejou a propositura de ação rescisória por parte de alguns dos substituídos. Ineficácia do ajuste em relação a estes, haja vista a impossibilidade da prática, pelo Sindicato, de todos os atos processuais próprios dos substituídos, sobretudo aqueles que importem em disponibilidade do direito material destes. Procedência da pretensão rescisória com fundamento no inc. VIII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST-ED-ROAR- 746974-63.2001.5.02.5555, Relator Ministro Gelson de Azevedo, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 07/02/2003)

Nessa mesma direção, afastando poderes de disposição por parte do substituto processual, cito o seguinte julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ACORDO CELEBRADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PREJUÍZO DOS SUBSTITUÍDOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000
283/STF. 1. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por duas servidoras públicas federais contra o sindicato ao qual são filiadas alegando que sofreram prejuízos decorrentes de acordo celebrado sem a sua anuência em sede de embargos à execução. 2. Da análise da causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial, nota-se que não se pretende, por meio da ação que deu origem ao presente recurso especial, o reconhecimento da invalidade do acordo firmado entre o sindicato e o INSS, mas a reparação civil por um prejuízo decorrente do alegado abuso de direito do sindicato ao exceder os limites dos poderes conferidos por seus filiados e realizar acordo prejudicial aos seus interesses sem a sua prévia autorização. Preliminares de incompetência do juízo e de inadequação da via eleita rejeitadas. 3. O acórdão recorrido afastou as pretensões do recorrente ao fundamento de que a legitimidade extraordinária para defender em juízo direitos dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na execução, não abrange atos de disposição do próprio direito material dos filiados, tais como acordos e transações, especialmente se resultarem prejudiciais aos seus interesses. 4. Se o recorrente não impugna o fundamento central do acórdão recorrido - no caso, a necessidade de prévia autorização dos interessados para a realização de acordo prejudicial aos interesses dos substituídos -, incide o disposto na Súmula n° 283/STF, aplicada por analogia. 5. **A despeito de sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento do julgado, essa atuação, segundo a doutrina especializada, não é ilimitada, sofrendo restrição quanto aos atos de disposição do direito material dos substituídos para os quais revela-se imperiosa a obtenção de autorização expressa.**6. Recurso especial não provido. (STJ-REsp 1403333/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 03/08/2015)

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário e **julgo procedente o pedido de rescisão**, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973, para rescindir a homologação de acordo contida no termo de conciliação à fl. 782, em relação ao Autor da presente

PROCESSO N° TST-RO-9012-85.2012.5.04.0000

ação, razão por que deve prosseguir a respectiva execução, na forma que o Juízo de primeiro grau entender de direito.

Ressalto que tal fundamento, por si só, revela-se suficiente para o sucesso do pleito rescisório, pelo que deixo de analisar o pedido de rescisão formulado com base nos incisos III e IV do art. 485 do CPC de 1973.

Invertido o ônus de sucumbência.

Custas processuais, na ação rescisória, pelos Réus, no importe de R\$520,00, calculadas sobre R\$26.000,00, valor atribuído à causa.

Em razão da procedência do pedido deduzido na ação rescisória, são devidos pelos Réus honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Súmula 219, II, do TST).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de corte rescisório, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973, para rescindir a homologação de acordo contida no termo de conciliação à fl. 782 em relação ao Autor da presente ação, razão por que deve prosseguir a respectiva execução, na forma que o Juízo de primeiro grau entender de direito. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas processuais, na ação rescisória, pelos Réus, no importe de R\$520,00, calculadas sobre R\$26.000,00, valor atribuído à causa. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Súmula 219, II, do TST).

Brasília, 14 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Ministro
Relator